

O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Giovanna Mian Vichinsky
Apoio: PIVIC Mackenzie

Nathalia Penha Cardoso de França

Higienópolis
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

10403876@mackenzista.com.br
nathalia.franca@mackenzie.br

RESUMO

A intensificação das mudanças climáticas evidencia a insuficiência das respostas normativas e institucionais no plano internacional. Este trabalho analisa a evolução histórico-normativa do Direito Internacional Ambiental, destacando a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987), o Protocolo de Montreal (1987), a ECO-92, o Protocolo de Kyoto (1997), o Acordo de Paris (2015) e a Agenda 2030 da ONU. Apesar de avanços, observa-se predominância de soft norms que limitam a efetividade das medidas adotadas. A análise jurisprudencial contempla casos emblemáticos, como *Teitiota vs. Nova Zelândia*, *Daniel Billy vs. Austrália* e *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz vs. Suíça*, que revelam o crescente uso da litigância climática como mecanismo de responsabilização estatal e de proteção dos direitos humanos frente aos efeitos da crise climática. Constata-se, pelo método hipotético-dedutivo, que, embora reconheçam obrigações positivas dos Estados, as decisões revelam respostas parciais e lentas, incapazes de corresponder à urgência da situação. O estudo conclui que a ineficácia do sistema internacional decorre da ausência de mecanismos coercitivos que assegurem a implementação de políticas públicas ambientais eficazes, resultando na impunidade estatal e no agravamento das desigualdades socioambientais. Ressalta-se, portanto, a necessidade de fortalecimento da governança climática global, por meio de maior impositividade normativa, cooperação internacional efetiva e incorporação do meio ambiente como direito humano autônomo, conforme consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o trabalho enfatiza a urgência de superar a distância entre o discurso internacional e a efetividade prática, a fim de garantir a proteção das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Crise, Clima, Internacional, Efetividade, Adaptação

ABSTRACT

The intensification of climate change highlights the insufficiency of normative and institutional responses at the international level. This study analyzes the historical and normative evolution of International Environmental Law, emphasizing the Stockholm Conference (1972), the Brundtland Report (1987), the Montreal Protocol (1987), ECO-92, the Kyoto Protocol (1997), the Paris Agreement (2015), and the UN

2030 Agenda. Despite progress, soft norms prevail, limiting the effectiveness of adopted measures. Jurisprudential analysis includes landmark cases such as *Teitiota v. New Zealand*, *Daniel Billy v. Australia*, and *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland*, which reveal the growing use of climate litigation as a mechanism for state accountability and human rights protection against the effects of the climate crisis. It is verified, through the hypothetical-deductive method, that although they acknowledge the States' positive obligations, the decisions reveal partial and slow responses, unable to correspond to the urgency of the issue. The study concludes that the ineffectiveness of the international system stems from the lack of coercive mechanisms to ensure the implementation of effective environmental public policies, leading to state impunity and worsening socio-environmental inequalities. It therefore stresses the need to strengthen global climate governance through more binding norms, effective international cooperation, and the incorporation of the environment as an autonomous human right, as consolidated by the Inter-American Court of Human Rights. The research thus underlines the urgency of overcoming the gap between international discourse and practical effectiveness in order to ensure the protection of present and future generations.

Keywords: Crisis, Climate, International, Effectiveness, Adaptation.

INTRODUÇÃO

O contexto climático atual resulta de diversos fatores históricos, notadamente a exploração desenfreada dos recursos naturais pelo ser humano, aliada à crescente poluição que afeta todos os ecossistemas com os quais nossa espécie interage.

A ação antrópica é diretamente responsável pelo aumento da temperatura global, fenômeno conhecido como aquecimento global, que decorre da concentração excessiva de gases de efeito estufa na atmosfera. Esses gases absorvem a radiação solar refletida pela Terra, intensificando o calor e gerando impactos ambientais adversos. Já se observa uma intensificação dos eventos climáticos extremos que atingem o Brasil e diversos outros países anualmente. Exemplos recentes incluem recordes de secas e chuvas que resultaram em tragédias, como os incêndios que devastaram a Califórnia no ano de 2025, os incêndios florestais que assolaram o Brasil em 2024, causando grandes impactos nos biomas do cerrado, pantanal e Amazônia, logo após as enchentes no Rio Grande do Sul no mesmo ano, que ocasionaram danos ambientais e sociais significativos. Esses eventos ilustram a crise climática global em curso. (CARVALHO; BARBOSA, 2019; PAINEL DE INDICADORES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS CURITIBA, 2025; PAINEL DE INDICADORES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS CURITIBA, 2024)

Faz-se imprescindível uma análise do cenário ambiental sob uma perspectiva globalizada. Com o avanço das pesquisas científicas, evidencia-se que desastres naturais ocorridos em determinadas regiões do planeta possuem repercussões transfronteiriças, intensificando a necessidade de ações conjuntas entre os Estados e a comunidade internacional. Assim, impõe-se a assunção de responsabilidades pelos danos ambientais causados, bem como a observância dos princípios do Direito Internacional Ambiental, tais como o dever de cooperação internacional, o princípio da prevenção, o princípio do desenvolvimento sustentável, entre outros.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a normativa internacional ambiental vigente, buscando-se compreender se é efetiva para os problemas enfrentados na atualidade acerca da crise climática que vem se agravando, partindo da hipótese de que esta não é suficiente e efetiva, em face das empresas poluentes e as ações estatais em relação à comunidade internacional. Para tanto, adota-se o método hipotético-

dedutivo, com base em análise documental, jurisprudencial e revisão bibliográfica, visando testar a hipótese e atingir uma conclusão em face ao tema proposto.

Para tanto, no primeiro item será explorada a evolução histórico-normativa do direito internacional ambiental, indicando legislação vigente acerca do tema; no segundo será analisada jurisprudência acerca das mudanças climáticas nas cortes internacionais; e no terceiro será feita uma análise crítica comparativa acerca das responsabilidades assumidas pelos Estados e órgãos internacionais em relação à atuação destes em face da crise climática mundial.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Em uma análise histórica da relação humana com o meio ambiente, evidencia-se que a revolução industrial, ocorrida no século XVIII, trouxe o desequilíbrio entre a capacidade natural regenerativa dos biomas e a necessidade da extração de recursos naturais pelos seres humanos, gerando consequências drásticas que não foram consideradas a princípio, sendo o critério econômico o mais importante na época (CARVALHO e BARBOSA, 2019).

Ao longo dos anos os efeitos da degradação ambiental foram se apresentando aos poucos, como a poluição do ar e chuvas ácidas assolando regiões da Europa, trazendo preocupação aos Estados para fins da continuidade da expansão industrial e acúmulo de riquezas. Neste contexto a necessidade da conservação do meio ambiente começa a ser discutida no plano internacional. (GUERRA, 2007)

Em 1972 ocorre a Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia a fim de discutir a proteção ao meio ambiente, através da criação de princípios e normas que norteassem a comunidade internacional quanto à imposição de limites quanto à exploração da natureza. (UN, 1972)

Apesar de serem criados documentos com caráter de *soft norms*, foi fundamental para o surgimento de um novo ramo chamado de Direito Internacional Ambiental, trazendo para o campo internacional o debate acerca dos problemas ambientais, anteriormente ignorados, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

(PNUMA), e movimentou estudos ambientais que esclareceram a dimensão dos danos discutidos, possibilitando a abordagem das abordagens prioritárias a serem iniciadas. (GUERRA, 2024, p. 704; PNUMA, 1987)

Importante destacar o Relatório Brundtland, feito pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e publicado no ano de 1987, o qual indicou os principais problemas ambientais da época e direcionou a criação de novos tratados e convenções; dele surge o conceito de um desenvolvimento sustentável, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, minimizando os danos ambientais, o que possibilita o aproveitamento dos recursos naturais pelas presentes e futuras gerações (GUERRA, 2024, p. 718).

Em 1987 foi firmado o acordo internacional, Protocolo de Montreal, o qual estabelecia limites e objetivava a redução significativa de substâncias que destroem a camada de Ozônio. Este foi um dos acordos ambientais mais bem-sucedidos da história, obtendo resultados consideráveis em menos de cinco anos, conseguindo diminuir os efeitos negativos na camada de Ozônio e iniciando o seu processo de regeneração gradual. (IBAMA, 2022)

Conforme gráfico produzido pela Global de CFC, os dados de 1950 à década de 1970 indicam o aumento acelerado da concentração de gases que contribuíam com os danos à camada de ozônio, sendo observado uma queda abrupta após o ano de 1987, quando foi firmado o Protocolo de Montreal, demonstrando a efetividade rápida obtida. Foi um importante marco para o Direito Internacional, demonstrando sua capacidade em influenciar as mudanças ambientais de forma positiva. (TUNES, 2018)

Com o objetivo de promover o debate internacional sobre preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92 ou Rio-92), organizada pela ONU, possibilitou diálogo multilateral entre Chefes de Estado e a participação de organizações não governamentais. Do evento emergiram documentos relevantes, como a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Agenda 21, a Declaração do Rio e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que estabeleceu bases para governança climática internacional e estabilização da concentração de gases de efeito estufa, embora sem impor metas obrigatórias aos países emissores, limitando a

efetividade da convenção. (BRASIL, 1998; UN, 1992; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1992)

Em complementariedade da Convenção sobre Mudanças Climáticas, mencionada acima, foi criado do Protocolo de Kyoto, em 1997, o qual evoluiu os temas abordados, criando metas vinculativas para a redução de gases do efeito estufa, aplicáveis aos países desenvolvidos e criando instrumentos para a efetivação das metas como o Comércio de Emissões e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), permitindo flexibilidade na redução das emissões. Apontou as mudanças necessárias nos sistemas energéticos, como uma das causas às mudanças climáticas, visto que as fontes de energia contaminantes e não renováveis são usadas de forma excessiva e com desperdício. (PROTOCOLO DE QUIOTO, 1997; MCTI, 2021)

Com objetivo de diminuir a pobreza e divergência de patamares econômicos, entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, as metas obrigacionais não foram impostas aos países em desenvolvimento, o que levou à resistência, como os Estados Unidos, que não ratificou o tratado, o que prejudicou a sua efetividade, em decorrência da falta de comprometimento de países desenvolvidos, limitando o impacto na mitigação global pelas mudanças climáticas.

Em 2012 foi realizada uma nova conferência no Rio de Janeiro, a qual não atingiu as expectativas de negociação, apesar de ter sido fundamental para a regulamentação e criação de importantes marcos para o desenvolvimento econômico sustentável, como por exemplo a criação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, vinculando a participação financeira por parte dos países mais desenvolvidos em prol do meio ambiente; a criação da Convenção da ONU sobre os Direitos do Mar (UNCLOS), regulamentando o território internacional marítimo, o qual carecia de normatização específica; houve o fortalecimento do PNUMA, dentre outras conquistas. Por outro lado, tópicos como o desenvolvimento econômico não tiveram a fomentação necessária. (BRASIL, 1990)

O Acordo de Paris é firmado em 2015, substituindo o Protocolo de Kyoto e se tornando um marco histórico de enfrentamento às mudanças climáticas dentro da comunidade internacional. Estabelece um compromisso global de limitação da temperatura, adotando modelos de contribuições nacionalmente determinadas (NDCs),

permitindo que cada país defina suas próprias metas climáticas, o que permite maior flexibilidade de aplicabilidade, gerando, contudo, desafios à sua implementação e cumprimento. (MCTI, 2021)

A falta de sanções aplicáveis a países que não cumpram as metas definidas faz com que o acordo se baseie na boa-fé dos Estados na adoção das metas e planos para sua concretização.

Durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada na sede da ONU, em Nova York no ano de 2015, houve a criação da Agenda 2030, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de relevante importância internacional, determinando os pontos a serem trabalhados para que se possa alcançar um desenvolvimento econômico e social que não prejudique o meio ambiente. (NAÇÕES UNIDAS, 2015)

Em um mais recente encontro entre os países para a discussão sobre as mudanças climáticas, em 2024 o Rio de Janeiro foi palco de mais um importante marco global, a Cúpula G20, no qual foram abordados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, enfatizando a necessidade da proteção da biodiversidade, fomentando os esforços para a ampliação do uso de energias renováveis e para o investimento climático público e privado, reiterando a necessidade do auxílio financeiro aos países em desenvolvimento. Houve o reforço do compromisso assumido pelo Acordo de Paris, sendo incentivadas metas mais ambiciosas para o combate às mudanças climáticas. (CARTACAPITAL, 2024)

O ordenamento jurídico internacional ainda busca mecanismos eficazes para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU, voltados à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à proteção ambiental. Como fotografia do *status quo* destacam-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC – 1992), Acordo de Paris (2015), Convenção sobre Diversidade Biológica (ECO-92 ou Rio-92) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU – 2015), que orientam as relações Estatais acerca das medidas a serem seguidas para adequação climática, necessária para manutenção da vida humana digna. Esses tratados e convenções exercem papel fundamental nos crescentes casos ajuizados nas cortes internacionais, em busca de justiça ambiental.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS EMBLEMÁTICOS ACERCA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Para Sidney Guerra (2024), a justiça ambiental relaciona-se à superação da injustiça social, pois os grupos economicamente menos favorecidos são os mais impactados pelas catástrofes decorrentes do modelo capitalista, tornando-se também os principais atingidos pelas mudanças climáticas.

Dados do PNUMA (2023) revelam que, em 2022, já existiam 2.180 processos sobre disputas climáticas no âmbito internacional, o que evidencia o crescente uso do Judiciário para garantir o cumprimento de legislações e acordos ambientais. Nesses casos, os tribunais têm reconhecido os direitos humanos como fundamento central, ampliando a proteção de populações vulneráveis.

O relatório anual do Grantham Research Institute, em conjunto com o Sabin Center for Climate Change Law, mostra que o número de ações climáticas manteve-se estável nos últimos dois anos, demonstrando caráter mais estratégico e maior envolvimento do setor privado. Embora os Estados Unidos liderem em quantidade, observa-se um aumento de demandas em outros países, sobretudo em cortes especializadas em direitos humanos.

Com o propósito de examinar a aplicação da normativa internacional exposta no capítulo 1, serão analisados dois casos emblemáticos que suscitam o debate acerca dos prejuízos suportados por indivíduos em decorrência dos efeitos adversos das mudanças climáticas, julgados pelos tribunais internacionais.

3.1. O CASO *TEITIOTA VS. NOVA ZELÂNDIA* (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU)

No caso *Teitiota vs. Nova Zelândia*, discute-se um pedido de reconhecimento de violação de direitos humanos formulado por Ioane Teitiota, um nacional de Kiribati, que requereu asilo e proteção na Nova Zelândia, sob a alegação de que seu país de origem enfrentava graves consequências das mudanças climáticas, como a elevação do nível do mar, ocasionando constantes enchentes, salinização do solo, comprometendo o acesso à água potável e prática da agricultura local, além das crescentes disputas por terras na

região. Essas foram as circunstâncias apresentadas para demonstrar a existência de risco à sua vida e familiares em seu país de origem, o que violaria seu direito à vida conforme garantido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), artigo 6º. (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2020; OHCHR, 1966)

Em 2012, Teitiota solicitou à Nova Zelândia o reconhecimento de sua condição de refugiado, pleiteando proteção para si e sua família, tendo seu pedido indeferido com base na legislação interna; ao recorrer ao Tribunal de Imigração e Proteção, apresentou estudos ambientais sobre a vulnerabilidade de Kiribati, mas a solicitação foi novamente rejeitada por insuficiência de provas quanto ao risco pessoal iminente, considerando-se que a elevação do nível do mar afetaria a habitabilidade da ilha apenas em prazo de dez a quinze anos, decisão que foi confirmada pela Suprema Corte em 2013, culminando na determinação de deportação em setembro de 2015. Diante do esgotamento das instâncias internas, Teitiota recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, argumentando risco à vida no retorno a Kiribati em razão do colapso ambiental, buscando proteção internacional frente à negativa nacional de reconhecimento de seu status de refugiado.

O comitê decidiu pela inexistência de violação do direito à vida, com fundamento na insuficiência das provas apresentadas para que fosse aplicável o artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), uma vez que não se caracterizou risco iminente e irreversível à vida, sendo reconhecido o plano apresentado pelo Kiribati para a tentativa de contenção dos efeitos climáticos, afirmando não ser possível indicar que o Estado não conseguiria mitigar os problemas causados à população pela crise ambiental, sendo reconhecida a possibilidade de risco futuro aos povos insulares que habitam a região. Ainda que tenham sido demonstradas as dificuldades enfrentadas pela família de Teitiota para sua subsistência em Tarawa, região de Kiribati onde habitam, o Comitê de Direitos Humanos manifestou-se favoravelmente à Nova Zelândia. Entendeu-se que tais condições, embora adversas, não configurariam impedimento absoluto à continuidade da vida no local.

Apesar da conclusão desfavorável a Teitiota, emitida pelo Comitê, o caso tem repercussão mais ampla; enfatizou a responsabilidade dos Estados membros a adotarem políticas eficazes acerca das consequências das mudanças climáticas, como forma de prevenção à violação dos direitos humanos de populações vulneráveis, bem como

apresenta interpretação evolutiva das normativas vigentes que protegem refugiados, devendo ser abrangida a categoria de indivíduos que são forçados a se deslocarem em decorrência de desastres ambientais, estabelecendo um vínculo entre direitos humanos e mudanças climáticas para fins de proteção internacional.

Apesar de formalmente regular a ação estatal da Nova Zelândia, fica demonstrada a necessidade da adaptação normativa e institucional para que se possa responder de forma adequada aos novos desafios humanitários decorrentes da crise climática global. Trata-se, portanto, de uma efetividade apenas parcial na solução adotada, diante da complexidade e das especificidades impostas por esse contexto emergente.

3.2. O CASO *DANIEL BILLY E OUTROS VS. AUSTRÁLIA* (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU)

Outra decisão de grande relevância proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, a ser analisada na presente pesquisa, é o caso Daniel Billy e outros vs. Austrália. Assim como no precedente anteriormente citado, a comunicação submetida pelas comunidades insulares das Ilhas do Estreito de Torres, liderada por Daniel Billy, constitui-se em um requerimento de reconhecimento da violação de direitos humanos pela Austrália, em razão da omissão estatal na adoção de medidas destinadas à mitigação dos danos ambientais que comprometem a subsistência desses povos indígenas. (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2022)

Nas alegações apresentadas, as comunidades relataram que a elevação do nível do mar afeta negativamente o modo de vida local, provocando a salinização do solo e fontes de água potável, levando à erosão costeira, dificultando as práticas agrícolas tradicionais, além de interferir nas práticas espirituais e culturais destes povos. Portanto, estariam sendo afetados os direitos à vida, à cultura, à privacidade e ao lar, bens jurídicos tutelados pelos artigos 6º, 17 e 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). (OHCHR, 1966)

Inicialmente, os autores buscaram soluções junto a autoridades administrativas e agências ambientais australianas, sem sucesso, e, diante da urgência e inviabilidade prática de recursos internos — em razão da morosidade, custos elevados

e ausência de precedentes favoráveis —, apresentaram comunicação diretamente ao Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2019, com fundamento no Protocolo Facultativo ao PIDCP, que reconheceu a admissibilidade excepcional do caso. Em setembro de 2022, o Comitê reconheceu a responsabilidade da Austrália por violação dos direitos humanos decorrente da omissão na proteção das comunidades frente à crise ambiental, configurando violação dos artigos 17 e 27 do PIDCP, embora não tenha sido comprovado risco iminente à vida, afastando-se, portanto, a incidência do artigo 6º, resultando em decisão parcialmente favorável aos autores. (ONU, 1966)

O Comitê determinou que a Austrália adotasse medidas de reparação pelos danos, incluindo ações de adaptação às mudanças climáticas e compensação às comunidades afetadas. Em manifestação oficial, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade, anunciando investimentos em obras públicas e programas de adaptação climática com participação das comunidades locais. Contudo, a implementação revelou-se insuficiente e lenta, não atingindo as metas estabelecidas nem promovendo a reparação integral dos direitos violados, conforme apontado pelo Relatório do Relator Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, evidenciando cumprimento formal, mas efetividade material parcial, sem que houvesse a concretização plena ou a reparação integral dos direitos violados. (OHCHR, 2024)

Apesar da referida decisão representar um avanço na consolidação da relação de um meio ambiente saudável como um direito humano, sendo reforçada a obrigação positiva dos Estados para proteção ambiental, não há movimentação estatal que demonstre efetivamente a preocupação na solução dos problemas globais que agravam as mudanças climáticas.

3.3. O CASO *VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ E OUTROS VS. SUÍÇA* (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS)

Um julgado mais recente foi proferido na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) acerca do tema, no qual o direito ambiental internacional alcançou um novo precedente vinculante, buscando a harmonização entre as políticas públicas dos Estados e os compromissos firmados.

O litigio se iniciou com a mobilização de uma associação de mulheres idosas suíças, chamada Verein KlimaSeniorinnen Schweiz, a qual alegou sofrerem impactos diretos pelas ondas de calor exacerbadas ocasionadas pelas mudanças climáticas, indicando a inação estatal para o combate às mudanças climáticas como principal responsável. Sustentaram que a Suíça não teria promovido políticas públicas eficazes e suficientes para que fossem cumpridas as obrigações internacionais assumidas pelo país com base no Acordo de Paris, com enfoque especial na falha da contenção na emissão de gases do efeito estufa, colocando em risco seus direitos como seres humanos, à vida, à integridade física e ao lar familiar. (CEDH, 2024; BRASIL, 2017)

Inicialmente, as autoras buscaram a solução do conflito junto aos órgãos administrativos e jurisdicionais internos, tendo seus pleitos indeferidos sob fundamentos formais, como a alegada ausência de legitimidade ativa e a natureza política da matéria, sem que houvesse apreciação do mérito. Diante desse cenário, associaram-se a outras demandantes para interpor recurso junto à Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), com fundamento no artigo 34 da Convenção, alegando violação dos artigos 2º, 6º e 8º, relativos aos direitos à vida, ao acesso à justiça e à vida familiar, respectivamente. Em abril de 2024, a CEDH reconheceu a responsabilidade do Estado suíço pela omissão na implementação de normas internas e medidas práticas adequadas ao enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas, configurando violação do artigo 8º por falha na proteção ambiental, bem como violação do artigo 6º, em razão da restrição indevida ao acesso das autoras à apreciação jurisdicional de seus pleitos. (CONSELHO DA EUROPA, 1950)

Pela primeira vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) reconheceu a omissão estatal diante das mudanças climáticas como violação de direito humano consagrado na Convenção, suscitando debate sobre as obrigações positivas dos Estados na proteção de um meio ambiente saudável. Contudo, o julgamento estabeleceu apenas diretrizes para alinhamento das políticas climáticas nacionais a compromissos científicos e legais internacionais, sem determinar ações imediatas específicas. Até abril de 2025, não foram adotadas medidas legislativas ou administrativas estruturais, limitando-se a discussões políticas e à revisão de metas climáticas, enquanto a sociedade civil denunciou a ausência de planos concretos, marcos verificáveis e mecanismos de acompanhamento do cumprimento das obrigações apontadas pela Corte. (CONSELHO

DA EUROPA, 1950; CLIMATE ACTION TRACKER, 2025; G1 - UM SÓ PLANETA, 2025)

A resposta estatal apresentou-se parcial e limitada, demonstrando promessas de ações, as quais não correspondem com a urgência do assunto, uma vez que as consequências de sua inação já são sentidas pelos habitantes do país e do globo, visto que os danos ocasionados pelas mudanças climáticas são em grande parte transfronteiriços.

As três decisões analisadas no presente capítulo evidenciam o distanciamento entre o reconhecimento formal das obrigações estatais e sua concreta efetivação, o que se mostra recorrente no direito internacional ambiental, demonstrando os desafios enfrentados pelo sistema internacional na aplicação prática normativa e a imposição de mudanças estruturais através de políticas públicas de longo prazo, gerando impactos diretos na efetividade das respostas dos Estados, as quais não correspondem à necessidade global atual.

4. REFLEXÃO ACERCA DA ATUAÇÃO DOS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Sob a ótica do direito internacional ambiental, observa-se o esforço dos órgãos internacionais no engajamento dos Estados para uma efetiva proteção ao meio ambiente, por meio da criação de diversos tratados, convenção, acordos e protocolos. Tais documentos revelam, desde sua criação, a ausência de legislação interna robusta dos Estados para o enfrentamento das questões ambientais. A necessidade de uma intervenção supranacional torna-se evidente com a repercussão dos danos gerados pelas mudanças climáticas, cujos efeitos são transfronteiriços, afetando não apenas países individualmente, mas o planeta como um todo, como por exemplo a emissão de gases do efeito estufa, afetando o equilíbrio mundial, elevando as temperaturas do planeta, não apenas da região responsável pela poluição. (GUERRA, 2007)

A análise evidencia a insuficiência normativa para o enfrentamento das crises climáticas contemporâneas, especialmente no que se refere aos refugiados ambientais — indivíduos deslocados por desastres naturais ou alterações ambientais agravadas pelas mudanças climáticas —, que não se enquadram na definição da Convenção da

ONU e carecem de regulamentação específica, sendo frequentemente desconsiderados pelas políticas internacionais e submetidos apenas a proteção reflexa, como ilustrado pelo caso de Ioane Teitiota (Item 3.1). Tal lacuna normativa dificulta a atribuição de responsabilidades aos Estados por ações ou omissões que geram migrações forçadas em larga escala, além de criar entraves burocráticos significativos para famílias que buscam esse tipo de asilo. (GUERRA, 2021)

Com o surgimento de mecanismos de proteção ambiental, os Estados têm reconhecido a necessidade de tutela estatal do meio ambiente, como exemplificado pela criação da Climate Change Commission no Paquistão, a partir de decisão da Suprema Corte de Lahore, que vinculou a proteção dos direitos fundamentais à vida, saúde e propriedade a uma obrigação constitucional. No Reino Unido, o UK Climate Change Act 2008 instituiu um comitê específico para enfrentar as mudanças climáticas, estabelecendo a meta de reduzir em 80% as emissões de gases de efeito estufa até 2050, com avanços em setores como energias renováveis, embora outros, como agricultura e transporte, ainda apresentem elevada emissão e riscos de retrocessos políticos. (CARNWATH, 2016; REINO UNIDO, 2008; CARTER, 2018; HARVEY, 2024)

Em 2014, a Declaração Conjunta EUA-China sobre Mudança Climática estabeleceu compromisso bilateral para reduzir ações que agravam as mudanças climáticas, influenciando políticas públicas e regulamentações em ambos os países; contudo, dados até 2021 indicam que permanecem entre os maiores emissores globais, reflexo de desafios políticos, econômicos e estruturais que limitam a eficácia das iniciativas diante das urgências climáticas atuais. (UNITED STATES, 2014; BBC NEWS BRASIL, 2021)

Mesmo sendo signatários do Acordo de Paris, os Estados Unidos apresentam contradições interna, como no caso *West Virginia vs. EPA*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos apresenta atuação adversa do acordo internacional, sendo restringida a atuação do órgão estatal destinado a proteção ambiental, impossibilitando-o de atuar na troca de fontes de energia poluentes para fontes de energia renováveis, afastando as atuações internas para alcance das metas assumidas pelo acordo firmado. Em ordem mais recente o atual presidente Donald Trump anuncia novamente a saída do país do Acordo de Paris, ainda liderando o ranking de emissores de gases do efeito estufa.

(SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2022; OTENBERG, 2022; CNN BRASIL, 2025)

Constata-se, assim, que a mera ratificação de tratados internacionais demonstra pouca força, visto que a maioria das convenções realizadas acerca do direito internacional ambiental geram obrigações morais ao invés de obrigações de caráter impositivo, formando apenas *soft norms*, tendo como consequência a impunidade dos Estados que não cumprem com os compromissos assumidos, como pode ser observado no caso *Indigenous Communities of the Lhaka Honhat (Our Land) Association v. Argentina*, no qual mesmo após a condenação do país em 2020 e a imposição da responsabilidade de garantir os direitos fundamentais da população indígena, reconhecimento de seu território e implementasse políticas públicas de proteção a esses povos, até o momento a Argentina não cumpriu integralmente as medidas determinadas pela Corte, demonstrando pouco interesse do país no cumprimento da sentença, uma vez que não há imposição de sanções por sua omissão. (GUERRA, 2024, p. 717; CORTE IDH, 2020; SCAGNETTI, 2024)

No contexto pós-Acordo de Paris, observa-se que, mesmo na ausência de legislação específica, a garantia constitucional de direitos à vida e a um meio ambiente saudável permite que medidas internas de pressão aos governos, especialmente via Poder Judiciário, atuem como instrumentos de governança e de efetivação prática dos compromissos climáticos assumidos. (CARNWATH, 2016)

“A litigância climática pode ser definida como uma prática que visa impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, e demais medidas de contenção às mudanças climáticas. Por meio dela, promove-se elevada mudança nas instituições públicas e privadas, bem como em seus processos de tomadas de decisões, ainda que não sejam procedentes.” (Guerra, 2024, p. 735)

Assim, cresce o número de ações de litigância climática como forma de pressionar os Estados a cumprirem normativas ambientais, diante da insuficiente atuação estatal frente a danos que comprometem direitos humanos básicos, como vida digna, saúde e moradia, conforme demonstrado nos casos analisados no item 3. Direitos humanos e direito ambiental encontram-se intrinsecamente ligados, uma vez que violações ambientais afetam a vida, a integridade pessoal, a alimentação, a água, a

moradia, a propriedade, a cultura e a paz, comprometendo o desenvolvimento humano. Essa abordagem ampla tem se consolidado nas ações climáticas, vinculando impactos ambientais a direitos humanos de modo a potencializar a mobilização política e legislativa, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, com decisões proferidas por tribunais especializados na proteção de direitos humanos. (CARVALHO; BARBOSA, 2019)

Em uma importante opinião Consultiva emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, número 23/2017, houve um marco fundamental acerca da relação entre as obrigações previstas no direito ambiental e os deveres de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, ao reconhecer o meio ambiente sadio como um direito humano autônomo, sem precisar estar vinculado a outros direitos fundamentais como o direito à vida ou à saúde. Parte de uma visão biocêntrica, a partir da qual o meio ambiente possui personalidade jurídica própria, obtendo valor jurídico independente, como citado no parágrafo 62: (CORTE IDH, 2017)

“protegidos por el artículo 26 de la Convención, derecho que protege a la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos humanos, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos.” (2017)

Esse posicionamento reforça a necessidade da proteção ambiental como um direito fundamental, sendo essencial para as presentes e futuras gerações, para tanto foram destacadas obrigações positivas dos Estados com o objetivo de prevenir, fiscalizar e reparar os danos ambientais, mesmo quando estes tenham repercussão extraterritorial. Trata-se de uma abordagem paradigmática, que consolida a concepção integrada entre a proteção do meio ambiente e a efetividade dos direitos humanos.

No plano doutrinário, Antônio Augusto Cançado Trindade destaca a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da proteção ambiental, em que esta deve ser vista como componente essencial da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional. (TRINDADE; LEAL, 2017, p. 14)

Apesar dessa evolução interpretativa fornecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda prevalece a omissão nas responsabilidades estatais quanto à degradação ambiental no cenário global, sendo poucas as ações concretas adotadas pelos governos que de fato incentivem as práticas de desenvolvimento sustentável, o foco prevalece no desenvolvimento econômico, sem a devida consideração ao esgotamento dos recursos naturais, imprescindíveis para a continuidade das atividades comerciais e rotatividade do sistema capitalista de consumo desenfreado.

Torna-se evidente, portanto, a inefetividade das normativas internacionais em promover mudanças substanciais nas políticas internas dos Estados para que sejam alcançados os objetivos firmados pelos tratados, acordos e convenções que buscam a mitigação das mudanças climáticas.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida ao longo desta pesquisa, verifica-se a insuficiência, tanto normativa quanto na aplicação prática, dos instrumentos de direito internacional ambiental na mitigação das causas e consequências das mudanças climáticas. Ao longo das últimas décadas, a comunidade internacional tem demonstrado uma crescente preocupação com os danos ambientais ocasionados pelo esgotamento dos recursos naturais, poluição em decorrência das atividades industriais, principalmente em relação ao aumento da temperatura global e perda da biodiversidade.

Contudo, apenas a criação de tratados internacionais, que necessitam do consentimento, sem a previsão de rigorosas sanções em casos de não cumprimento, não se mostra suficiente para gerar as mudanças políticas e legislativas necessárias nos Estados, para que de fato sejam criadas políticas públicas e cumpridos os compromissos firmados pelos acordos ratificados. A impunidade nos casos de violação dessas normas e a inação dos Estados quanto à sua obrigação de prevenir e se responsabilizar pelos danos gerados, leva ao aumento das ações de litigância climática, que têm atuado no avanço interpretativo e normativo rumo a uma maior eficiência na mobilização em prol do alcance das metas firmadas principalmente pelo Acordo de Paris, porém sem que seja alcançada a efetividade compatível à urgência que o tema requer.

Trata-se de um tema de relevante urgência, tendo em vista a sua importância para a proteção dos direitos humanos e os direitos de preservação ao meio ambiente, como portador de direitos independentes.

Neste sentido, esse artigo ressalta a importância da atuação dos órgãos internacionais, com maior impositividade e comprometimento para que sejam alcançados os objetivos de desenvolvimento sustentável, atuando para frear o avanço da crise climática que já faz milhares de vítimas.

6. REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **CO₂: os gráficos que mostram que mais da metade das emissões ocorreram nos últimos 30 anos**. BBC News Brasil, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59013520>. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Acordo de Paris**. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 107, p. 3, 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. **Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99165.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

CARNWATH, Lord. “Climate Change Adjudication after Paris: A Reflection”. **Journal of Environmental Law**, v. 28, n. 1, p. 5–9, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article/28/1/5/1748467>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CARTA CAPITAL. **Mudanças climáticas: Declaração final do G20 enfatiza metas do Acordo de Paris**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mudancas-climaticas-declaracao-final-do-g20-enfatiza-metas-do-acordo-de-paris/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

CARTER, Neil. “What has the UK climate law achieved and where next?” **Friends of the Earth**, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://friendsoftheearth.uk/climate-change/what-has-the-uk-climate-law-achieved>. Acesso em: 3 maio 2025.

CARVALHO, Delton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza “Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas”. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/cf81f042-6b9f-4950-b57f-df4af92ef70c/full>. Acesso em: 7 set. 2024.

CEDH. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**, Application no. 53600/20, Judgment (Grand Chamber), 9 Apr. 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-232839>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CNN BRASIL. **O que é o Acordo de Paris e por que os EUA saíram**. Publicado em 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/o-que-e-o-acordo-de-paris-e-porque-os-eua-sairam/>. Acesso em: 4 maio 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Daniel Billy e outros vs. Austrália**. Comunicação n. 3624/2019, decisão de 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org>. Acesso em: 18 abr. 2025.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Decisão do caso Teitiota vs. Nova Zelândia**. Comunicação nº 2324/2013, 2020. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos)**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina: Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Mérito, Reparações e Custas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017: Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos**

artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

CLIMATE ACTION TRACKER. **Switzerland - Country Summary**. Disponível em: <https://climateactiontracker.org/countries/switzerland/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

G1 – UM SÓ PLANETA. **Conselho da Europa pressiona Suíça a reforçar metas climáticas após decisão histórica**. 9 mar. 2025. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2025/03/09/conselho-da-europa-pressiona-suica-a-reforcar-metas-climaticas-apos-decisao-historica.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GUERRA, Sidney. “As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental.” **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/641>. Acesso em: 22 set 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GUERRA, Sidney. “Direito internacional ambiental: breve reflexão.” **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Faculdade de Direito do UniBrasil**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 24 set. 2024.

HARVEY, Fiona. “Ministers could use loophole to water down carbon reduction commitments.” **The Guardian**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2024/feb/28/ministers-could-use-loophole-to-water-down-carbon-reduction-commitments>. Acesso em: 3 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Protocolo de Montreal**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/protocolo-de-montreal>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Acordo de Paris**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/teste2>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**. Disponível em:

<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em: 5 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 5 mar. 2025.

OHCHR. **Relatório do Relator Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas**, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OHCHR. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**, 1966. Art. 6º. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OTENBERG, Nina. **Supreme Court restricts the EPA's authority to mandate carbon emissions reductions**. NPR, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.npr.org/2022/06/30/1103595898/supreme-court-epa-climate-change>. Acesso em: 4 maio 2025.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PAINEL DE INDICADORES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS CURITIBA; OBSERVATÓRIO SISTEMA FIEP. **Incêndios na Califórnia: o que podemos aprender sobre adaptação às mudanças climáticas?** Disponível em: <https://paineldemudancasclimaticas.org.br/noticia/incendios-na-california>. Acesso em: 16 fev. 2025

PAINEL DE INDICADORES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS CURITIBA; OBSERVATÓRIO SISTEMA FIEP. **Retrospectiva do Clima 2024: Recordes, Desafios e Lições Aprendidas**. Painel de Mudanças Climáticas, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://paineldemudancasclimaticas.org.br/noticia/retrospectiva-do-clima-2024>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. O litígio climático mais do que dobra em cinco anos. 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/o-litigio-climatico-mais-do-que-dobra-em-cinco-anos>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PROTOCOLO DE QUIOTO. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Kyoto, 11 dez. 1997. United Nations Treaty Series, v. 2303, p. 162. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=xxvii-7-a&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 5 mar 2025.

REINO UNIDO. **Climate Change Act 2008: Chapter 27**. London: The Stationery Office, 2008. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/27/enacted>. Acesso em: 3 maio 2025.

SCAGNETTI, María Soledad. **La ejecución de la sentencia “Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat. Nuestra Tierra vs. Argentina”**: un desafío pendiente. *Revista Internacional de Derecho Constitucional y Derechos Humanos*, v. 5, 2024. Disponível em: <https://aidca.org/wp-content/uploads/2024/07/RIDCA5-constitucional-y-DDHH-Scagnetti-La-ejecucion-de-la-sentencia-Comunidades-indigenas-miembros-de-la-asociacion-Lhaka-Honhat.-Nuestra-Tierra-vs.-Argentina-un-desafio-pendiente.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *West Virginia et al. v. Environmental Protection Agency et al.*, No. 20-1530. Decidido em 30 jun. 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/20-1530_n758.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

TUNES, Ana Luíza. **Buraco na Camada de Ozônio: foi apenas uma modinha?** *Tunes Ambiental*, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://tunesambiental.com/buraco-na-camada-de-ozonio-foi-apenas-uma-modinha/>. Acesso em: 5 mar. 2025

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2025.

UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 3–14 June 1992. United Nations. Available from: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21>. Acesso em: 05 mar 2025.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stockholm, 5-16 June 1972. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>. Acesso em: 24 abr. 2025.

UNITED STATES. The White House. Office of the Press Secretary. **Fact Sheet: U.S.-China Joint Announcement on Climate Change and Clean Energy Cooperation**. Washington, D.C., 11 nov. 2014. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2014/11/11/fact-sheet-us-china-joint-announcement-climate-change-and-clean-energy-c>. Acesso em: 3 maio 2025.